

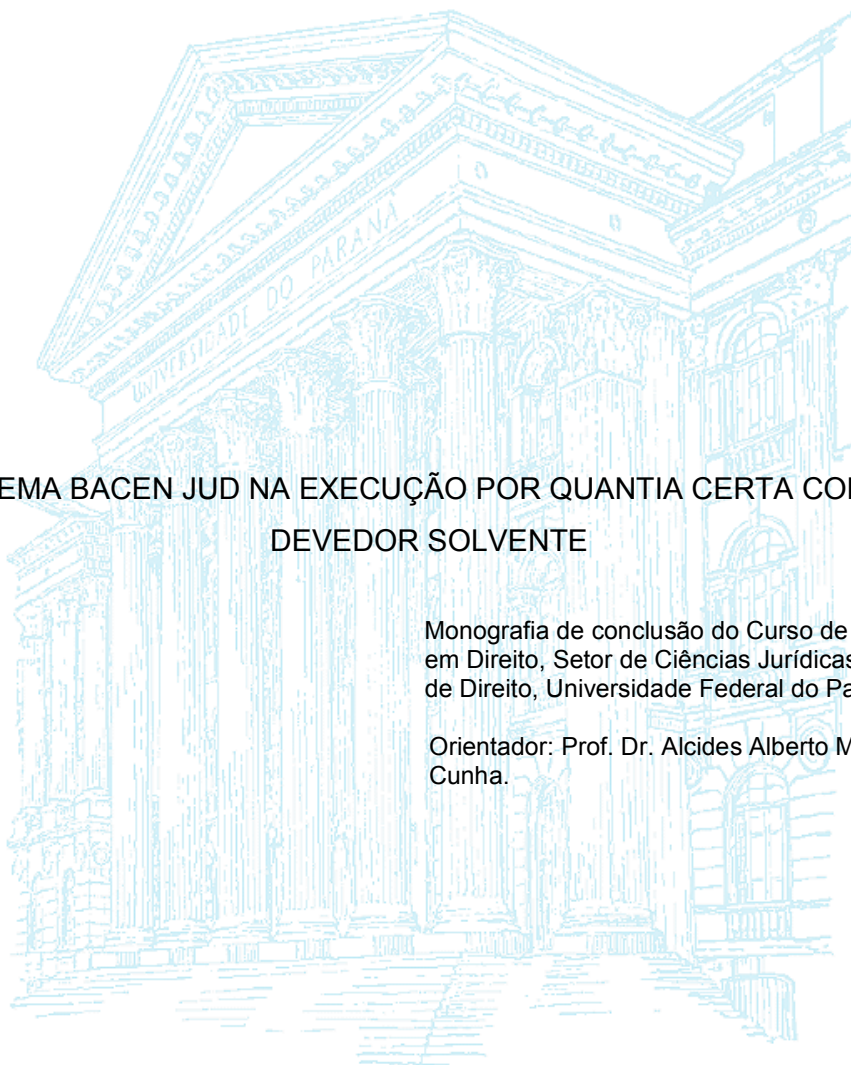
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RODRIGO AUGUSTO MOERSBAECHER PAES

SISTEMA BACEN JUD NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA
DEVEDOR SOLVENTE

CURITIBA
2009

RODRIGO AUGUSTO MOERSBAECHER PAES



SISTEMA BACEN JUD NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA
DEVEDOR SOLVENTE

Monografia de conclusão do Curso de Bacharelado
em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade
de Direito, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alcides Alberto Munhoz da
Cunha.

CURITIBA

2009

TERMO DE APROVAÇÃO

RODRIGO AUGUSTO MOERSBAECHER PAES

Sistema Bacen Jud na execução por quantia certa contra devedor solvente

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA
Orientador

SÉRGIO CRUZ ARENHART
Primeiro Membro

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
Segundo Membro

RESUMO

O Processo de Execução para obtenção de soma em dinheiro (ou a fase de cumprimento de sentença com esse fim) é instruído necessariamente por título executivo, que é uma sentença, ou a que o legislador atribuiu tal eficácia.

Por esse fato, a atividade jurisdicional difere daquela a ser seguida no processo de conhecimento, em que se tem por escopo o pronunciamento final do juiz, dizendo o direito para resolver a lide. Na atividade executiva o juiz já sabe (por presunção) quem tem o direito (o exeqüente), e atua de forma a substituir o executado (inadimplente), no plano dos fatos e não do direito, de forma a satisfazer o direito do credor. O sistema Bacen Jud, visa a tornar mais célere essa atividade jurisdicional executiva possibilitando que o juiz, por meios eletrônicos, requirite a indisponibilidade de ativos do executado eventualmente depositados em instituições financeiras, para posteriormente penhorar tais valores. O procedimento de bloquear valores depositados em instituições financeiras não é novidade e já há muito tempo é aceito pela jurisprudência. A novidade do Sistema Bacen Jud está na possibilidade de o juiz requisitar diretamente ao Banco Central do Brasil esse bloqueio, por meio eletrônico, sem necessidade de ofícios em papel, o que dá muito mais celeridade ao procedimento e dificulta que o executado disponha da oportunidade de, tomando conhecimento da determinação de bloqueio, transferir os valores e frustrar a medida. Diante de suas características, o Processo de Execução (e a fase do cumprimento de sentença) por quantia certa contra devedor solvente, está em perfeita consonância com a utilização do Sistema Bacen Jud. Os magistrados tem um dever funcional em utilizar tal sistema, a fim de diminuir a morosidade do processo e da justiça em geral, o que é benefício não só para as partes, como para toda a sociedade.

Palavras-chave: Sistema Bacen Jud. Processo de Execução. Banco Central do Brasil. Efetividade do Processo. Menor Onerosidade. Bloqueio Eletrônico. Penhora.

ABSTRACT

The Process of Execution for obtaining a sum of money (or the phase of accomplishing of the sentence with that purpose) must be have an axecuting instrument, wich is a sentence, or a document to wich the legislator gave the same effects. Therefore, the judge's activity differs from that to be followed in the process of cognition, in wich the objective is to say at last, who has the right, to solve the conflict. In the executive activity the judge already knows (by assumption) who has the right (the plaintiff), and acts substituting the defendant (ower), in the world of facts and not only of rights, as to satisfy the plaintiffs right. Bacen Jud System's objective is to make this activity faster, making it possible for the judge, by electronic means, order the distress of the defendant's money deposited in financial institutions, so that later, he can seize such sum of money. The proceeding of distressing a sum of money deposited in financial institutions is not new and is already accepted by the courts. The novelty about Bacen Jud System is in making it possible for the judge to order strait to Central Bank of Brazil this distress, by electronic means, without the need of written on paper comunciations, wich makes the proceeding much faster and makes it difficult for the defendant to have time to, knowing beforehand about the distress order, transfer the money and frustrate the order. Because of its characteristics, the Process of Execution (and the phase of accomplishing of the sentence) for obtaining a certain sum of money against a capable to pay ower, is in perfect harmony with Bacen Jud System. Judges have a duty to use this system, to reduce the slowness of the process and of the justice, which is a benefit not only to the parties, as to all of the society.

Key words: Bacen Jud System. Process of Execution. Central Bank of Brazil. Efectiviness of the Process. Least onerousity. Electronic distress. Seizure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.....	8
2 - DA PENHORA.....	17
3 - MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR	26
4 - SISTEMA BACEN JUD	33
4.1 - HISTÓRICO	33
4.2 - DEVER FUNCIONAL DO MAGISTRADO EM SE HABILITAR PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA	38
4.3 - DO CABIMENTO E DO PROCEDIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA	40
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional efetiva deve se realizar não só quanto ao conteúdo do provimento, mas também quanto à tempestividade do reconhecimento do direito afirmado. É o que garante a Constituição da República no seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Com a finalidade de prestar essa tutela jurisdicional de maneira célere foi instituído o Sistema Bacen Jud, num convênio firmado entre Banco Central do Brasil e Poder Judiciário, possibilitando a solicitação de informações e a determinação de bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico, diretamente pelos magistrados às instituições financeiras, através da intermediação do Banco Central.

Esta pesquisa destina-se a tratar da utilização do sistema Bacen Jud como instrumento para efetivação desses bloqueios de valores de titularidade do executado que, diante da sua responsabilidade patrimonial perante a execução, em virtude do inadimplemento da obrigação diretamente ao credor, poderão ser destinados à satisfação do crédito do exeqüente.

Conhecido também por penhora *on line* (expressão que não será utilizada neste trabalho por estrangeirismo desnecessário), essa forma de realização de bloqueio de ativos, é ato de jurisdição que ocorre dentro do processo de execução e constitui meio e não fim. Não é ato expropriatório, mas ato preparatório da penhora que poderá, após adotados os trâmites processuais pertinentes, levar à expropriação.

Para o fim a que se destina, o presente trabalho trata da execução genérica, no que se refere à especificidade do objeto da prestação, conforme classificação apresentada por Wambier.¹

No ensinamento de Araken de Assis é a execução sub-rogatória a que se examina no presente trabalho

Assim, se revela fácil agrupar, intuitivamente, os meios executórios em duas classes fundamentais: a sub-rogatória, que despreza e prescinde da participação efetiva do devedor; e a coercitiva, em que a finalidade

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 159.

precípua do mecanismo, de olho no bem, é captar a vontade do executado.²

Por se tratar de meio e não de fim, o estudo do bloqueio eletrônico deve ser contextualizado para que se possa alcançar a sua compreensão.

Assim, serão abordados o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, com algumas das regras e princípios a ele relativos e os atos que se relacionam à utilização do sistema Bacen Jud, de maneira a ponderar quais as conseqüências do uso desse instrumento no processo de execução, especialmente no que se refere ao aprimoramento de sua efetividade.

² ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil**. Do processo de execução, arts. 646 a 735. v.9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.36.

1 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Configura-se como principal característica do processo regulado pelos artigos 475-j e seguintes, bem como 652 e seguintes da lei 5.869/73 (Código de Processo Civil), a substituição na realização do crédito representado pelo título executivo objeto da demanda.

Assim, primeiro ponto de relevância é a necessidade do título executivo que instruirá a inicial.

Na legislação vigente poderá ser uma sentença judicial ou outro documento que represente um direito e a que a lei atribua executividade. Sobre o título executivo, Araken de Assis afirma que “delimita, subjetivamente, a ação executória, determina o bem objeto das aspirações do demandante; e, às vezes, demarca os lindes da responsabilidade patrimonial.”³

Se referindo ao dispositivo legal do CPC de 1939 que enumerava os títulos executivos, correspondente aos atuais artigos 655 e 475-N, Pontes de Miranda afirma

A enumeração do art. 298 é enumeração de títulos executivos. Não é a única, mas só a lei escrita diz o que é suficiente para constituir título executivo, e somente o título executivo permite o ingresso à execução; donde o princípio (tautológico): *Nulla executio sine titulo*.⁴

No cumprimento de sentença se tem título que já recebeu a chancela jurisdicional após processo de conhecimento, enquanto na execução de título extrajudicial se tem título a que a lei atribuiu a mesma eficácia executiva em virtude da presunção da existência do direito de crédito representado pelo documento.

Nas palavras de Pontes de Miranda “O Estado, diante do exercício da pretensão executiva, faz passar ao patrimônio do autor da ação o bem que se achava no patrimônio do devedor”⁵.

Tratando dessa substituição do devedor pelo Estado, Theodoro Junior defende que:

³ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a reforma processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, p. 148.

⁴ MIRANDA, Francisco C. Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo IV (arts. 273-301). 2ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959, p. 307.

⁵ *Ibidem*, p.255.

Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor. Somente quando o obrigado não cumprir voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. Daí a denominação de "execução forçada", adotada pelo Código de Processo Civil, no art. 566, à qual se contrapõe a idéia de "execução voluntária" ou "cumprimento" da prestação, que vem a ser o adimplemento.⁶

Ensina Wambier que no processo executivo, por meio dessa substituição, o que se busca é a atuação jurisdicional para fazer com que, tanto quanto possível, exequente e executado sejam levados à mesma situação em que estariam caso a obrigação houvesse sido espontaneamente adimplida.

Normalmente se aponta como peculiaridade do direito processual executivo a diretriz pela qual a execução deve redundar, em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito. Essa orientação, porém, não é mais do que desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada na célebre afirmação de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, inerente à garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional (CF, art 5º, XXXV). Esse princípio, entretanto, assume especial importância na execução, na medida em que, nesta, a atuação da sanção e a satisfação do credor só são concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais, fisicamente tangíveis: só se estará dando a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que lhe cabe quando se consegue, mediante meios executivos, modificar a realidade, fazendo surgir situação concreta similar, quando não idêntica, à que se teria com a observância espontânea das normas.⁷

A substituição do Estado, representado pelo Juiz, às partes, se faz imprescindível, primeiramente, diante da proibição da autotutela.

O Estado proíbe tanto a ajuda própria defensiva quanto a ofensiva; e somente em casos expressos abre exceções. Nem o legitimado por sentença, nem o legitimado por documento, que tenha eficácia executiva, pode, por si mesmo, executar, isto é, fazer-se pagar (no sentido lato). Os seus pedidos diretos, amáveis ou intimidantes, não chegam a ser executivos. Tem de recorrer ao Estado. Em lugar da ajuda própria ofensiva (offensive Selbsthilfe), o Estado confere ao credor do documento, ou da sentença, pretensão à tutela jurídica que ponha a seu serviço a atuação coativa do Estado. É a pretensão executiva. Toda pretensão à tutela

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 123.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 143-144.

jurídica é contra o Estado,⁸ e não contra a outra parte; e o mesmo ocorre a todo processo executivo.

Ademais, há situações em que a tutela efetiva do direito necessita mais do que a mera atividade de cognição do juiz, pois, diante do inadimplemento de uma obrigação, esteja ela representada por um título executivo extrajudicial ou judicial, a pretensão do credor, que é de efetivamente ter passado ao seu patrimônio aquilo a que o devedor se obrigou, mas não cumpriu, só será integralmente satisfeita caso se vá além da declaração ou a constituição.

Ensina Marinoni que “não basta ao juiz compreender e conformar a lei de acordo com as normas constitucionais, concluindo que o autor tem um direito que deve ser tutelado. Cabe à jurisdição dar tutela aos direitos, e não apenas dizer que eles merecem proteção.”⁹ O mesmo autor entende ainda que “tutela significa o resultado jurídico-substancial do processo, representando o impacto do processo no plano do direito material.”¹⁰

Ainda conforme Liebman, “ao cumprir sua tarefa nas várias espécies de execução, os órgãos do poder judiciário devem, com formas e meios diferentes, afetar o patrimônio do devedor no propósito de satisfazer a sua custa o direito do credor”¹¹, sendo que a atividade cognitiva no que se refere ao crédito, já terá sido exercida no processo que antecedeu o título executivo judicial (observando-se eventual cabimento de impugnação), ou então, sem prejuízo do regular andamento do processo executivo que tem por objeto título executivo extrajudicial, será exercida nos embargos eventualmente cabíveis, diante da presunção de legitimidade do crédito que esteja representado por título executivo extrajudicial que atenda aos requisitos formais.

Ensinou Moniz de Aragão, tratando do texto original do artigo 600 do Código de Processo Civil, que prevê os atos atentatórios à dignidade da justiça e

⁸ MIRANDA, Francisco C. Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo IV (arts. 273-301). 2ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959, p. 275-276.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado Contemporâneo. In _____ **Estudos de direito processual civil – homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 57.

¹⁰ *Ibidem*, p.60.

¹¹ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 25.

respectivas conseqüências, após ser indagado da possibilidade de serem cometidas arbitrariedades pelo juiz em face do executado, que

do ponto de vista doutrinário – eu diria até do ponto de vista do senso-comum – na execução, em que pesem as objeções muito sérias da doutrina, eu quero crer que não há igualdade das partes. A igualdade das partes ocorre no processo de conhecimento, quando ainda não se sabe a quem a lei assiste, se a petição, deve, ou não, ser acolhida. No processo de execução, as coisas se modificam. Por isso eu explico o rigor com que o Código trata o executado. No processo de execução espera-se que o executado cumpra a sua obrigação.¹²

Essa especificidade da atividade cognitiva do juiz no processo de execução foi abordada por Araken de Assis como segue:

Ao contrário do que ocorre nos domínios do processo de conhecimento, no qual, em princípio e desprezando compreensíveis juízos de probabilidade, ao órgão judiciário só é dado supor que a parte tem razão, na execução há certeza que ela toca ao credor. Por isso, os meios executórios precisam ser idôneos à finalidade de outorgar o bem da vida ao credor. Isto dissipa quaisquer impressões de que o processo representa estrutura neutra. Ao contrário, ele serve aos projetos legislativos e ao conjunto de valores aceitos no ordenamento.

Na execução, o órgão judiciário não deve se comportar como se houvesse dúvida com quem está a razão. Dele se exige outra espécie de neutralidade. Como já se afirmou, o juiz se vincula à realização dos valores da lei; a sua independência e neutralidade é uma face de interesses outros que não os da lei.¹³

Ainda conforme o mesmo autor, é dever do juiz conduzir o processo executivo com observância da sua adequação teleológica, pois “a execução por quantia certa, governada pelo mecanismo expropriatório, visa a *satisfazer o direito do credor* (art. 646). Nenhuma outra dicção legal se expressaria mais claramente.”¹⁴ Quando da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, Moniz de Aragão mesmo afirmou acerca do referido artigo, então uma novidade por não haver

¹² ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Processo de Execução. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 70, nº 246, p. 51-62, jun, 1974, p. 61.

¹³ ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil**. Do processo de execução, arts. 646 a 735. v.9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.38.

¹⁴ *Ibidem*, p.38 e 39.

anteriormente a expressa previsão legal, “essa é uma regra inerente ao bom-senso”.¹⁵

Ao tratar da distinção da atuação jurisdicional nos processos de conhecimento, e de execução afirma Theodoro Junior que

Embora tanto num quanto noutro a parte exerça perante o Estado o direito subjetivo público de ação, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo “título executivo” de que é portador.¹⁶

Em decorrência dessa certeza do direito do credor que deve ser observada no processo executivo é que, por exemplo, prevê o CPC a obrigação de o executado apresentar rol de bens passíveis de penhora, sob pena de praticar, na omissão, ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se às sanções pertinentes.¹⁷

Mesmo porque, o fato de ser necessária a execução do título executivo significa que o executado se omitiu no cumprimento da obrigação que lhe cabia, o que, conseqüentemente, redundará na ausência de desejo de voluntariamente contribuir para o deslinde do processo.

Como ensina Araken de Assis “é improvável a permanente e neutra colaboração do executado aos desígnios executivos. Se descumpriu o dever no tempo, modo e lugar previstos, fugindo ao desconforto menor do adimplemento, em geral se desinteressará dos sacrifícios ainda maiores criados pela execução.”¹⁸

Também Elaine H. Macedo afirma que “o devido processo legal para buscar de forma legítima no patrimônio do devedor bens passíveis de constrição judicial ao efeito de satisfação da dívida à qual o devedor se mostra renitente em atender

¹⁵ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Processo de Execução. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 70, nº 246, p. 51-62, jun, 1974, p. 54.

¹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 124.

¹⁷ “Se intimado a indicar os bens penhoráveis, bem como a esclarecer sua localização e valor, o devedor deixar escoar o prazo de cinco dias sem tomar a providência que lhe foi ordenada, configurado estará o atentado à dignidade da justiça e cabível será a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Não se pode mais condicionar a sanção à conduta comissiva e intencional de obstruir a penhora por meio de ocultação dos bens exeqüíveis. Bastará não cumprir o preceito judicial para incorrer na sanção legal.” *Ibidem*, p.318.

¹⁸ ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil**. Do processo de execução, arts. 646 a 735. v.9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 34.

nunca foi tarefa fácil¹⁹, ensinando, porém, que as inovações trazidas pelas leis 11.232/2005 e 11.382/2006 visam justamente a legitimar a atuação jurisdicional na expropriação de bens para satisfação do credor na execução, inclusive e principalmente a previsão legal para realização de bloqueio eletrônico de ativos do executado.

Diante dessa constatação, justifica-se uma atuação jurisdicional direcionada à satisfação do direito afirmado pelo exeqüente, cuja legitimidade deve ser presumida diante do título executivo que o representa e que necessariamente deverá instruir o pedido de execução.

Ao tratar das reformas no processo de execução instituídas pelas referidas leis, Elaine H. Macedo afirma que

Esse contexto de preceitos normativos converge para uma opção de resgate da penhora de dinheiro para satisfação de créditos correspondentes exatamente à prestação de quantia certa, reequilibrando a isonomia processual que, no Código até então vigente e na prática senão unânime, majoritária, estava ausente da jurisdição executiva.²⁰

Sustenta ainda Theodoro Júnior que a garantia constitucional do contraditório deve ser interpretada de forma compatível à realização da finalidade do processo de execução, o que alguns autores chamam de contraditório diferido,

Ainda porque a declaração de certeza é pressuposto que antecede ao exercício da ação de execução, considera a doutrina que o processo de execução não é *contraditório*. Com isto se quer dizer que não se trata de um processo dialético, ou seja, de um meio de discutir e acertar o direito das partes, mas apenas um meio de sujeição do devedor à realização da sanção em que incorreu por não ter realizado o direito já líquido e certo do credor. As questões, porém, que eventualmente surgem no curso do processo, a respeito dos atos executivos, são tratadas e solucionadas com observância do contraditório, tal como se passa no processo de conhecimento.²¹

Segundo Wambier, há contraditório na execução

¹⁹ MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos Santos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p.465.

²⁰ *Ibidem*, p. 469.

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 124.

para que se garanta a devida observância do princípio do menor sacrifício ao devedor. Não fosse assim, o princípio seria letra morta. Imagine-se que o bem penhorado recebe avaliação inferior à correta. Exigir-se que o executado aguarde até a alienação judicial do bem para só então poder arguir o defeito (através dos embargos à arrematação ou em ação autônoma) significa dizimar aquela garantia.²²

Não há desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que da validade da penhora e dos demais atos que a ela se seguem no processo executivo dependem providências que garantem a ciência e participação do executado no processo. Segundo o mesmo autor “da penhora devem ser intimados: (I) o devedor, abrindo-se-lhe oportunidade para manifestar-se sobre a validade da penhora (art.656) e (ou) requerer sua substituição (arts. 656 e 668)...”²³

No mesmo sentido ensina Marcato

O CPC impõe atos indispensáveis de comunicação processual ao executado, de modo a garantir um efetivo contraditório na execução: citação, intimação da penhora, intimação da hasta pública. Além disso, autoriza o executado a suscitar na própria execução matérias de ordem pública (objeção do executado), bem como oferecer embargos. Na execução pode o executado insurgir-se em relação à existência ou não de título executivo, alegar impenhorabilidades (arts. 649 e 650; Lei 8.009, de 29.3.1990), impugnar a avaliação etc. Todos esses atos que permitem a participação do executado têm por escopo legitimar o provimento satisfativo que se espera ao fim da execução.²⁴

A legitimidade da atuação do Estado-Juiz no processo de execução, invadindo a esfera patrimonial do devedor/executado tem seu fundamento jurídico.

Para que o estado possa se substituir ao devedor na relação jurídica de que o direito do exequente decorre para realizar a satisfação do crédito demandado, Liebman ensina que há

... uma doutrina que distingue nessa relação dois elementos conceitualmente separados: o *débito*, isto é, o dever da pessoa obrigada de cumprir a prestação, ao qual corresponde do lado ativo o direito de exigir o seu cumprimento; e a *responsabilidade*, isto é, a destinação dos bens do devedor a garantir a satisfação coativa daquele direito, a qual corresponde

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 146.

²³ *Ibidem*, p 199.

²⁴ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1905.

do lado ativo o direito de conseguir tal satisfação à custa desses bens, ou seja, o direito de agressão ao patrimônio do devedor.²⁵

Complementa ainda o referido autor afirmando que

a responsabilidade, ao invés de ser elemento da relação jurídica obrigacional ... é vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer do credor, que não recebeu a prestação devida, através da realização da sanção por parte do órgão judiciário.²⁶

Conforme Moniz de Aragão, “essa é uma regra que o bom-senso reclama porque não se poderia conceber que o patrimônio do devedor não fosse a garantia comum dos seus credores”²⁷, motivo pelo qual, mesmo antes de ser expressamente prevista no Código de Processo Civil de 1973, já era aceita e aplicada pela doutrina e jurisprudência na vigência do Código de 1939. Afirma ainda o mesmo autor que “a legislação dos povos estrangeiros contém, de maneira geral, essa regra, que fixa a responsabilidade do devedor para com os seus credores, e a objetiva através de todo o seu patrimônio.”²⁸

Sobre responsabilidade patrimonial, Wambier sustenta que “consiste na situação de sujeição à atuação da sanção. É a situação em que se encontra o devedor de não poder impedir que a sanção seja realizada mediante a agressão direta ao seu patrimônio. Traduz-se na destinação dos bens do devedor a satisfazer o direito do credor.”²⁹

Na legislação vigente, a responsabilidade patrimonial do devedor está disposta nos artigos 591 e 592 do Código de Processo Civil.³⁰

A atuação do estado-juiz no processo executivo teve suas particularidades apontadas por Elaine H. Macedo como segue

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 26.

²⁶ *Ibidem*, p.29-30.

²⁷ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Processo de Execução. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 70, nº 246, p. 51-62, jun, 1974, p. 52.

²⁸ *Idem*.

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 121.

³⁰ Artigo 591 do CPC “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo restrições estabelecidas em lei.”

Os procedimentos que cuidam das informações de ativos financeiros e do bloqueio de valores até a efetivação da penhora representam, ao fim e ao cabo, corolário do dever-poder do juiz em conduzir o processo ao efeito de alcançar concreta e efetivamente a sua função. E, no processo executivo, função jurisdicional é de satisfazer o crédito inadimplente, adentrando compulsoriamente no patrimônio do devedor que se recusa a cumprir sua obrigação certa, líquida e exigível. É ato de império e não mera faculdade, a que o jurisdicionado credor está constitucionalmente garantido.³¹

Assim, ficam estabelecidas as particularidades do processo executivo, para que se possa tratar especificamente dos atos necessários à expropriação para realização do crédito do exeqüente. Como ensina Araken de Assis

Meio executório designa, com superior exatidão, os tipos de técnicas usadas na função jurisdicional executiva, revelando o esqueleto do respectivo processo [...] Mediante o exame dos meios executórios, põe-se à mostra que, para cada tipo de prestação, desenvolveu o ordenamento um ou vários mecanismos para realizá-la coativamente. Esse vínculo instrumental evidencia princípio da adequação: para cada espécie executória o ato processual adequado.³²

Explicitado o fim a que se destina o processo a que se refere esta pesquisa, uma vez que se trata da execução por sub-rogação, em que o estado, legitimamente se substitui à parte devedora para, invadindo-lhe o patrimônio, realizar o crédito demandado pelo exeqüente, deste modo se pode passar ao procedimento específico da penhora.

³¹ MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos Santos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 472.

³² ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil**. Do processo de execução, arts. 646 a 735. v.9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 37.

2 - DA PENHORA

Com as reformas introduzidas pela lei 11.232/2005, o procedimento para execução de títulos judiciais e extrajudiciais passou a ser distinto, sendo este ainda regulado pelo Livro II do Código de Processo Civil, com algumas mudanças, e aquele passando a ser regulado pelos artigos 475-j e seguintes, introduzidos pela referida lei, como uma fase do processo sincrético de conhecimento, denominada cumprimento de sentença.

Não obstante algumas distinções procedimentais, há ainda identidade teleológica nos procedimentos, na medida em que se busca satisfazer um crédito pecuniário do exeqüente em face do executado.

Embora não esteja ainda pacífico na doutrina e jurisprudência qual seria o termo inicial do prazo na fase de cumprimento de sentença, em ambos os procedimentos deve ser observado um lapso inicial de tempo para que o executado, voluntariamente, proceda ao pagamento da dívida, sob pena de penhora.

Em seus comentários sobre a execução de sentença, na vigência do Código de Processo Civil de 1939, Pontes de Miranda ensina

Antes de invadir a esfera jurídica do réu contra o qual se pronunciou a condenação, o Estado dá-lhe o ensejo de executar, por si mesmo, a obrigação. Daí a alternativa: 'Solva, ou sofra a penhora'. Nessa regra de aviso existe medida de automoralização da função do Estado, que poderia transformar todos os seus julgados em mandamentais, isto é, sentenças com força, e não só com efeito mandamental, sem prazo de aviso e sem se precisar de formação de 'cláusula executiva'. Temos o prazo, não temos a 'cláusula executiva', nem a força mandamental.³³

Na regra atualmente vigente, será observado um prazo de 15 (quinze) dias no cumprimento de sentença e de 3 (três) dias na execução de título extrajudicial³⁴. Uma vez transcorrido esse prazo, se procederá à constrição de bens do executado, tantos quantos bastem para garantir o crédito objeto da execução, através da penhora, que nas situações previstas no artigo 653 do CPC, será precedida do arresto.

³³ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo XIII, 2ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1961, p. 189.

³⁴ Ver artigos 475-J e 652, § 1º do Código de Processo Civil.

Na lição de Wambier, “duas são as condições para que ocorra a penhora: existência de citação e inoccorrência de pagamento (art. 652, *caput* e §1º)”³⁵

Conforme Marinoni

A penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, a penhora é *ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução.*³⁶

No entanto, deve-se observar que a penhora não retira do executado a propriedade do bem, constituindo porém o primeiro ato de limitação ao exercício do seu direito de propriedade, que poderá futuramente redundar na expropriação. Sobre a penhora Wambier aduz que “visa a qualificar o bem penhorado, para futuramente ser ‘transformado’ em dinheiro.”³⁷

Nas palavras de Theodoro Junior

Atentando, porém, à tripartição da função jurisdicional em cognição, execução e prevenção, o certo é que a penhora se manifesta como o primeiro ato executivo com que o Estado, na execução por quantia certa, agride o patrimônio do devedor inadimplente, para iniciar o processo de expropriação judicial necessário à realização coativa do direito do credor.³⁸

Em geral, para realização da penhora, deve-se primeiro localizar bens passíveis da constrição, que serão então descritos, através do auto de penhora lavrado pelo oficial de justiça *in loco*, ou do termo de penhora lavrado em cartório pelo escrivão³⁹ e, logo após, entregues em depósito à pessoa que ficará responsável

³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 195.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme (et al). **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 254.

³⁷ *Op cit*, p 194.

³⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.294.

³⁹ “É ato público e estatal, praticado pelo oficial de justiça com *longa manus* do juiz. Não é ato privado do credor, ainda que se diga que a penhora é feita no seu interesse. O credor recorre ao Estado, através da ação executiva, e este penhora o bem. Também não é ato de disposição do devedor: a este se dá a faculdade limitada de pleitear a substituição do bem sujeito à penhora; não se

pela conservação dos bens, devendo apresentá-los ao Juízo, tão logo determinado, no mesmo estado em que se encontravam quando lhe foram entregues, sob pena de se caracterizar como depositário infiel, sujeitando-se às sanções cabíveis⁴⁰.

O depósito dos bens penhorados acha-se regulado no artigo 666 do CPC, que sofreu pequenas alterações por força da lei 11.382/2006, valendo ressaltar que na redação anterior, quando o depósito fosse efetivado em mãos do devedor poderia o credor discordar, no entanto agora, conforme parágrafo 1º, acrescido pela referida lei, é necessária anuência prévia do credor para que os bens penhorados sejam entregues em depósito ao devedor.⁴¹

Na lição de Wambier, a penhora

Vincula bem específico à execução. Há, deste modo, especificação da responsabilidade patrimonial: até então, os meios executivos poderiam recair sobre todo e qualquer bem que a integrasse; a partir da penhora, restringir-se-ão, em princípio, ao bem penhorado. Há assim, a afetação de um determinado bem, que se destinará às finalidades da execução. É o início da execução propriamente dita, conquanto a penhora, em si, não acarrete ainda a expropriação do bem, que continua pertencendo ao seu até então proprietário. Mas é o primeiro passo nesse sentido.⁴²

Sobre o mesmo tema defende Theodoro Junior

Antes de tudo, a penhora importa *individualização, apreensão e depósito* de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (CPC, arts. 664 e 665), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação. Para esse mister o agente do órgão judicial há, primeiramente, que *buscar* ou *procurar* os bens do devedor, respeitando, porém, a faculdade que a lei confere ao próprio credor de fazer a escolha, desde que obedecidas as preferências e demais requisitos legais de

lhe outorga, porém, a possibilidade de não a aceitar.” WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 194.

⁴⁰ “No exercício da função pública que lhe é afeta, o depositário assume responsabilidade civil e criminal pelos atos praticados em detrimento da execução e de seus objetivos. Apropriando-se o depositário dos bens sob sua custódia, pratica o crime de apropriação indébita, com a agravante do § 1º, do art. 168, do vigente Código Penal. Os atos fraudulentos cometidos pelo devedor para evitar a penhora ou desviar bens já penhorados configuram o crime do art. 179 do Código Penal, que é figura afim do estelionato. Da responsabilidade civil do depositário decorre a possibilidade de ser ele demandado em ação de depósito, de prestação de contas e de indenização.” THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.345.

⁴¹ ALVIM, J. E. CARREIRA. **Nova execução de título extrajudicial**. 2ª edição rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007, p. 122.

⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 193.

validade da nomeação de bens à penhora (CPC, arts. 652, §2º, e 655, com redação da Lei nº11.382/2006) [...] Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão e depósito dos bens, bem como pela lavratura do competente termo processual, surge, para o devedor, e para terceiros, a indisponibilidade dos bens afetados pela execução.⁴³

Quanto ao depósito dos bens constritos, embora no passado se tenha dado preferência à manutenção dos mesmos com o devedor ou possuidor, a partir das modificações havidas no procedimento de execução, o depósito em mãos do executado passou a ser exceção. Nas palavras de Theodoro Junior

Com a reforma operada pela Lei nº11.382/2006, não há mais a preferência genérica em favor do executado (isto é, do dono dos bens penhorados). O encargo de depositário somente por exceção ser-lhe-á atribuído. A regra geral é o deslocamento do bem penhorado para a guarda de outrem. (art. 666)⁴⁴

A efetivação da penhora, além de ser o primeiro passo para a expropriação de bens do devedor, gera para o exeqüente uma preferência em relação a outros credores da mesma categoria, como ensina Marinoni

A penhora também gera certa preferência legal sobre o produto da venda do bem. Porque é possível a incidência de várias penhoras sobre um mesmo bem, poderá surgir a questão de se saber como se dará o pagamento dos créditos após a sua alienação. Ausente motivo que estabeleça preferência especial, é a penhora que determinará, no concurso de credores sobre o produto da venda do bem, a ordem de satisfação.⁴⁵

No mesmo sentido Theodoro Junior

Observe-se, outrossim, que uma primeira penhora não impede que outras, de diversos credores, venham a atingir o mesmo bem. Mas a ordem ou gradação das penhoras fixa, entre os credores quirografários, a ordem de preferência para os pagamentos de acordo com o tempo do nascimento do direito pignoratício processual de cada credor, segundo a regra do *prior in*

⁴³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.294.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 342.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme (et al). **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 255.

tempore, potior in iure (CPC, art. 613).⁴⁶

Dessa forma, Theodoro Júnior reconhece

à penhora a tríplice função de: a) individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; b) conservar ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; e c) criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material estabelecidas anteriormente.⁴⁷

Na penhora de bens diversos do dinheiro há, nas palavras de Araken de Assis, “divergência qualitativa entre os bens afetados à execução, mediante a penhora, e o objeto da prestação”⁴⁸, o que leva à necessidade de transformação desses bens no equivalente em dinheiro, mediante expropriação.

É por isso que, havendo vários bens passíveis de penhora, estabelece o CPC uma ordem de preferência de algumas categorias sobre outras, prestigiando aquelas que poderiam mais facilmente ser alienadas, haja vista que a execução de quantia certa contra devedor solvente tem por finalidade a satisfação do crédito pecuniário de que o exequente é titular.

Essa ordem de preferência está instituída no artigo 655 do CPC, cujo *caput* expressamente prevê “a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; ...”

Embora o código de 1939 estabelecesse rol um pouco diverso, consta do topo da lista o dinheiro, tal qual na legislação atual, sendo o seguinte o comentário de Pontes de Miranda sobre o tema

A penhora há de ser feita de preferência em dinheiro, pedras e metais preciosos, porque são bens transeuntes, excetuados os anéis nupciais (art 942, III). Não importa onde se acha o dinheiro, nem as pedras ou metais: na mão do devedor, em depósito público ou particular, ou emprestados

⁴⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.295.

⁴⁷ *Idem*.

⁴⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a reforma processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, p.778.

(SILVESTRE GOMES DE MORAIS, Tractatus de Executionibus, VI, 147)⁴⁹

A observância da ordem legal na realização da penhora tem também um fundamento de ordem pública, pois, sendo constricto qualquer bem que não dinheiro, tal bem precisará ser alienado para que se obtenha a pecúnia para satisfação do crédito do exeqüente, se não for remido pelo executado (art. 651).

Portanto, a penhora de dinheiro não apenas torna mais célere o processo para o exeqüente, não se podendo esquecer que do tempo adequado de duração do processo também depende a efetiva prestação jurisdicional, pois “a justiça tardia não é outra coisa se não a maior das injustiças.”⁵⁰

Também torna menos morosa a atuação do poder judiciário para toda a sociedade, uma vez que não será necessária a realização de atos demorados que poderiam ser evitados fosse a penhora realizada em dinheiro (tais quais avaliação de bens, intimação das partes e eventuais interessados para hasta pública, publicação de editais, expedição de carta de arrematação, etc)

Cumprе ressaltar que todos os gastos resultantes dos atos do processo serão ao final suportados pelo executado, que, portanto, com a penhora de outros bens que não o dinheiro, incorrerá numa maior perda patrimonial. “O custo de quaisquer atos executivos toca ao devedor” afirma Araken de Assis⁵¹. Conforme Elaine H. Macedo ensina

[...] a constrição do dinheiro goza de uma efetividade incomparável, evitando procedimentos e incidentes processuais responsáveis pela fragilidade do processo de execução [...] Esse contexto, por si só, é suficiente para concluir que inadequada a colação do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, para indeferir a penhora de dinheiro junto aos estabelecimentos bancários, até porque o valor da dívida vê-se agregado de todas as custas e despesas que tais procedimentos e incidentes vão acumulando, recaindo a respectiva sucumbência sobre o executado [...] ⁵²

⁴⁹ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo XIII, 2ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1961, p. 232.

⁵⁰ GAMA, Ricardo Rodrigues. **Efetividade do processo civil**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 21.

⁵¹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a reforma processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, p.102.

⁵² MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p.467.

Comentando a regra vigente no revogado código de 1939, em palavras ainda pertinentes na interpretação da atual legislação, Pontes de Miranda afirmou

É a execução por graus a que se adota no Código. O credor é obrigado a seguir a ordem do art. 930. No velho direito português, inclusive pré-afonsino, já regia a norma do *pignus in causa iudicati captum*, sendo a execução forçada sobre os bens móveis. Por último, os imóveis. A *ratio legis*, hoje, é o ser mais dispendiosa para o executado a execução dos bens imóveis e mais demorada, menos econômica, menos cômoda, para o Estado. Não se pense em 'ordem' a favor do credor, que, por isso, possa aquiescer em que se inverta.⁵³

Mais adiante o autor complementa

A escala do art. 930 atende, em ordem decrescente, à mais fácil satisfação do exequente, para que se conclua, o mais depressa possível, a execução. Tal facilidade era interpretada como a favor do credor, donde poder renunciar ao benefício, conforme está nos praxistas (cf. MANUEL ANTONIO MONTEIRO, Tratado Prático, 76); mas a regra do art. 949 obriga-nos a, pelo menos, entender que o executado tem sempre direito a que se lhe penhore, de preferência, dinheiro (art. 930, I).⁵⁴

Salientando o fato de o dinheiro historicamente ter figurado no topo da ordem de preferência para penhora de bens no direito brasileiro, Anita Caruso Puchta se posicionou como segue

A penhora de dinheiro prevista no Código de Processo Civil e Lei de Execução Fiscal sempre esteve em primeiro lugar na enumeração da ordem legal de preferência da constrição de bens, sendo que a jurisprudência brasileira raramente observou esse comando cogente das mencionadas leis federais. Falo raramente, pois muitas vezes considerou o que é prioritário na lei, ou seja, penhora de dinheiro, como onerosidade. Portanto, entendem oneroso o que é prioritário, ou seja, entendem que causa gravame o que na realidade lidera o rol legal de bens penhoráveis, visto que é o bem de maior alcance prático para satisfação do credor na execução por quantia certa.⁵⁵

Para o fim do presente trabalho deve-se ressaltar primeiramente que tal ordem não é absoluta, devendo preferencialmente ser observada, cabendo ao juiz

⁵³ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo XIII, 2ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1961, p.229.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 230-231.

⁵⁵ PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2008, p. 40-41.

identificar situações em que a concretização da finalidade do processo executivo poderá, eventualmente, ser atingida preterindo-se um bem por outro na ordem de preferência legalmente estabelecida, de maneira fundamentada.

A jurisprudência, mesmo antes da reforma da Lei nº11.382/2006, já entendia que a ordem do art. 655 não era absoluta e inflexível. O texto renovado do art. 655 afina-se com a jurisprudência ao estatuir que “a penhora observará, *preferencialmente*”, a gradação da lei (e não obrigatória ou necessariamente).

Admite-se, de tal sorte, a justificação da escolha dentro dos parâmetros (i) da facilitação da execução e sua rapidez, e (ii) da conciliação, quanto possível, dos interesses de ambas as partes. Segundo a posição do Superior Tribunal de Justiça, ora prestigiada pelo novo texto do art. 655, *caput*, “a gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do CPC” (STJ, 4ª T., REsp. 167.158/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ac. 17.06.1999, DJU 09.08.1999, p. 172, RSTJ 123/301)

Não há mais a regra rigorosa que outrora declarava ineficaz a nomeação fora da ordem legal (art. 656), de maneira que dúvida não há de se ter que o direito de escolher o bem a penhorar dentro da gradação do Código não é absoluto, mas relativo.

As regras do art. 655 devem ser observadas também na penhora relativa ao cumprimento da sentença (*executio per officium iudicis*), em que não há citação de devedor mas expedição direta do mandado de penhora, após o prazo de cumprimento voluntário. Ao credor, no requerimento da diligência, cabe indicar o bem a penhorar (art. 475-J, § 3º).⁵⁶

Em comentário sobre a reforma que resultou na impossibilidade de o devedor, na legislação vigente, nomear bens a penhora, Marinoni afirma

O real significado desta mudança está em evidenciar que o executado tem apenas e tão-somente o dever de pagar – embora possa apresentar impugnação para tentar demonstrar a inexistência deste dever – e não o direito de nomear bens à penhora – como, por exemplo, imóvel situado em outra localidade – caso não deseje pagar imediatamente.⁵⁷

Não obstante as reformas dos procedimentos de execução tenham subtraído do devedor a possibilidade de nomear bens à penhora⁵⁸, não pode o credor indicar bens sem a observância da ordem de preferência, a menos que

⁵⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 316.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme (et al). **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 275.

⁵⁸ Ver atual redação do artigo 652 e artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil.

justifique a necessidade para tanto, que deverá ser constatada pelo juiz, cabendo ao executado tanto o direito de requerer a substituição da penhora como impugnar a escolha feita pelo credor.

A ordem de preferência para escolha de bens para garantia da execução, instituída pelo art. 655, endereça-se ao exeqüente, e não mais ao executado. Havendo, porém, desobediência à gradação legal, caberá ao devedor impugnar a escolha feita e pleitear a substituição do bem constrito (art. 656, I)⁵⁹

Em que pese a execução se processar no interesse do credor, artigo 646 do Código de Processo Civil, é o devedor titular de direitos que devem ser observados no processo, encabeçados pelo princípio da menor onerosidade para o devedor, disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constitucionalmente garantido.

⁵⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 316.

3 - MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR

Conforme abordado anteriormente, o escopo do processo de execução de quantia certa contra devedor solvente é obter o crédito pecuniário representado pelo título executivo, de modo que o exeqüente, ao final do processo, esteja no mesmo *status* em que estaria caso o executado houvesse regularmente adimplido com a sua obrigação.

Não é o processo de execução instrumento para que o exeqüente promova atos de vingança pelo inadimplemento ou por quaisquer outras razões. Como ensina Marcato “o sistema quer coibir o devedor desidioso e interessado em retardar a marcha do processo. Mas quer também impedir que credores ambiciosos procurem sacrificar o patrimônio do devedor além dos limites de seu direito ou mesmo do suportável”⁶⁰. Mesmo a reparação por eventuais perdas e danos causados pelo atraso no pagamento, caso o credor pretenda demandar por tais verbas, deverá ser buscada pela via ordinária em processo apartado.

O processo executivo terá por objeto o título, podendo apenas o valor nele expresso ser acrescido de juros legais e correção monetária. Assim, a primeira ressalva que se deve fazer é a de que a execução está adstrita ao valor expresso no título nela somente se praticará atos que sejam necessários a realizar o seu fim, que é obter o valor necessário à realização do crédito do exeqüente.

Uma vez estabelecido isto, é possível que esse crédito, seja obtido no processo por mais de uma maneira, no caso deste trabalho, para o qual a execução visa à obtenção de pecúnia para satisfação do crédito do exeqüente, pela eventual multiplicidade de bens passíveis de expropriação.

É por isso que a legislação vigente estabelece que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”⁶¹

Sobre o tema ensina Wambier

⁶⁰ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1905.

⁶¹ Ver artigo 620 do Código de Processo Civil.

O objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca, pelos meios executivos civis, a punição do devedor. Quando necessário, o ordenamento prevê especificamente sanções punitivas (criminais ou civis) para o transgressor do direito, 'castigos' por sua conduta indevida. Fixadas no título executivo quais as sanções a serem atuadas, cabe ao juiz da execução apenas pô-las concretamente em prática – e não adicionar outras (ressalvadas as hipóteses dos arts. 600 e 601).⁶²

Ainda, conforme Marcato, tratando do referido dispositivo

O art. 620 estabelece verdadeiro princípio de justiça e equidade sobre o qual deve pautar-se a execução civil. Se, de um lado, a execução deve realizar-se do modo mais efetivo possível ao exequente, de outro, deve desenvolver-se do modo menos gravoso possível ao executado.

As regras constantes do Livro II, que tratam da execução, contêm um sistema de proteção ao executado contra excessos, mas são preordenadas para que a execução seja eficiente. O art. 620 traduz a idéia da execução *equilibrada*.⁶³

Além do princípio estabelecido no artigo 620 do CPC, a legislação prevê também regras específicas que visam a impedir que o processo executivo vá além da sua finalidade, bem como que o executado seja privado dos seus meios de subsistência por completo, o que seria contrário à proteção constitucional de que é dotada a Dignidade da Pessoa Humana.⁶⁴

Dentre essas, podem-se mencionar as situações de impenhorabilidade que impedem que alguns bens do executado sejam absorvidos pela execução.

Tais situações estão descritas no artigo 649 do CPC, que arrola os bens que estão excluídos da incidência da penhora.

Tal dispositivo tem aplicação também na efetivação de bloqueio e penhora de ativos financeiros do executado. Na lição de Theodoro Junior

⁶² WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 144.

⁶³ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1905.

⁶⁴ Tratando do princípio da dignidade da pessoa humana Elaine Macedo afirma “As regras de impenhorabilidade asseguram ao devedor que a execução não possa leva-lo e a sua família a uma condição de indignidade. Também nesta seara a penhora *on line* opera em favor do devedor, pois a apreensão se dará sobre dinheiro e não sobre bens de maior valia, como sua residência ou de sua família ou dos moveis que a guarnecem; instrumentos e utensílios indispensáveis a sua atividade profissional ou de trabalho; propriedade rural de pequena dimensão destinada à sobrevivência da família etc.” MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 473.

Se o saldo bancário for alimentado por vencimentos, salários, pensões, honorários e demais verbas alimentares arroladas no art. 649, IV, sua impenhorabilidade prevalecerá, não podendo o bloqueio subsistir, conforme ressalva o § 2º do art. 655-A. Caberá ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade, o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo. Na maioria das vezes, isto será facilmente apurável por meio do extrato da conta. Se os depósitos não estiverem claramente vinculados a fontes pagadores, terá o executado de usar outros meios de prova para identificar a origem alimentar do saldo bancário. Os embargos à execução servem de remédio processual para desconstituição da penhora indevida (art. 745, II). Em se tratando, porém, de necessidade urgente de natureza alimentar, não é de descartar a possibilidade de antecipação de tutela, diante de prova inequívoca da origem do saldo bancário, que o torne impenhorável.⁶⁵

Há também o caso específico da caderneta de poupança, para a qual a lei 11.382/2006 estipulou um limite de impenhorabilidade até o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Nas palavras de Araken de Assim, “o art. 649, X, contempla hipótese de impenhorabilidade absoluta. Até o limite fixado, o dinheiro se mostra impenhorável, seja qual for a natureza do crédito (p. ex., o crédito alimentar)”.⁶⁶

Há outras situações em que o bloqueio eletrônico de valores pode se dar em desrespeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Como no caso de o executado ser pessoa jurídica, que poderia ser surpreendida pelo bloqueio de seu capital de giro, tendo suas atividades completamente impossibilitadas em virtude disso. Assim, surge a mesma preocupação que deve se ter na penhora de faturamento da empresa.⁶⁷

⁶⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 327.

⁶⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a reforma processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, p.225.

⁶⁷ “A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu §3º a orientação que predominava no Superior Tribunal. Assim, a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida, desde que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos: a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo; b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719; c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial. A penhora de percentual do faturamento figura em sétimo lugar na ordem de preferência do art. 655, de sorte que, havendo bens livres de menor gradação, não será o caso de recorrer à constrição da receita da empresa, que, sem maiores cautelas, pode comprometer o seu capital de giro e inviabilizar a continuidade de sua normal atividade econômica. É por isso que se impõe a nomeação de um depositário administrador que haverá de elaborar o plano de pagamento a ser submetido à apreciação e aprovação do juiz da

Conforme Theodoro Junior

Embora o dinheiro esteja em primeiro lugar na escala de preferência para a penhora, não se pode ignorar que o depósito bancário normalmente recolhe o capital de giro, sem o qual não se viabiliza o exercício da atividade empresarial do devedor. Assim, da mesma forma que a penhora do faturamento não pode absorver o capital de giro, sob pena de levar a empresa à insolvência e à inatividade econômica, também a constrição indiscriminada do saldo bancário pode anular o exercício da atividade empresarial do executado. Por isso, lícito lhe será impedir ou limitar a penhora sobre a conta bancária, demonstrando que sua solvabilidade não pode prescindir dos recursos líquidos sob custódia da instituição financeira. Essa objeção dependerá da demonstração da existência de outros bens livres para suportar a penhora sem comprometer eficiência da execução. A penhora sobre saldos bancários do executado pode não abalar a atividade das empresas sólidas e de grande porte. Representa, no entanto, a ruína de pequenas empresas que só contam com os modestos recursos da conta corrente bancária para honrar os compromissos inadiáveis e preferenciais junto ao fisco, aos empregados e aos fornecedores. Reclama-se, portanto, do Judiciário, a necessária prudência na penhora prevista no art. 655-A.⁶⁸

Outra questão que merece ser mencionada é que, como o sistema Bacen Jud é um meio de o juiz, através do Banco Central do Brasil, ter suas determinações judiciais retransmitidas para as instituições financeiras, pode ocorrer um *bis in idem* na efetivação do bloqueio.

O próprio Banco Central do Brasil alerta sobre essa possibilidade

O bloqueio múltiplo pode ocorrer quando uma conta/agência/instituição não é especificada. A ordem será encaminhada, pois, a todas as instituições que cumprirão a decisão judicial de forma independente umas das outras, podendo-se, assim, ultrapassar o valor determinado pelo magistrado. Conquanto tal ocorrência seja provável, haja vista um banco não possuir informações sobre os correntistas dos demais bancos, o Bacen Jud 2.0 avançou em funcionalidades que minimizam os efeitos da multiplicidade de bloqueios. Assim, pode o magistrado direcionar a sua ordem para determinada instituição e, ainda, especificar uma agência e mais ainda uma conta. Conforme a especificação registrada, a ordem incidirá somente no nível desejado (instituição, agência ou conta). Também é possível o cadastramento de conta única para bloqueio, junto aos Tribunais Superiores, montando base de dados que é acionada para informar o usuário no momento do preenchimento da minuta.

O sistema possibilita consultas céleres ao saldo dos executados, facilitando o direcionamento das ordens. Contudo, ainda que não opte por uma das alternativas de especificação, o Juiz poderá ordenar os desbloqueios, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela. A

execução. Com isto, evita-se o comprometimento da solvabilidade da empresa executada.” THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.327.

⁶⁸ *Ibidem*, p.328.

efetivação dos desbloqueios acontecerá na abertura das agências bancárias no dia útil seguinte ao do protocolamento.⁶⁹

Sendo determinado o bloqueio de um valor determinado através do sistema Bacen Jud, todos os ativos financeiros de titularidade do executado serão atingidos individualmente até o valor da execução, que necessariamente deverá ser informado pelo magistrado no ato da solicitação.

Por esse motivo, o juiz deve estar atento para evitar prejuízos ao executado em virtude do bloqueio concomitante de contas que somadas excedam o valor da dívida executada.

Contudo, não pode o juiz atuar como procurador da parte executada. Como ensina Marcató, citado acima, o juiz deve garantir uma execução equilibrada. Porém, sem perder de vista o seu fundamento teleológico. Como tratado anteriormente, o processo de execução deve ser conduzido com a inicial certeza do direito do credor, que não apenas está sendo afirmado em juízo, mas está representado por título a que a legislação atribuiu força executiva. O devedor é que deverá comprovar o eventual fato de o valor constringido ser impenhorável.⁷⁰ Conforme Wambier, “será ônus do executado, quando houver penhora *on line*, zelar para que a eventual impenhorabilidade dos valores depositados seja respeitada, cabendo argui-la e comprová-la (art. 655-A, §2º).”⁷¹

No mesmo sentido argumenta Robson de Oliveira ao afirmar que “transfere-se ao devedor o ônus de comprovar que quantias penhoradas encontram-se acobertadas por alguma situação de impenhorabilidade.”⁷²

Igualmente Marinoni, comentando o mesmo dispositivo ensina

[...] a penhora *on line*, uma vez efetivada, fica à espera de alegação do executado, que passa a ter o ônus de demonstrar que o valor é marcado

⁶⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas frequentes do Bacen Jud**. Disponível em : <<http://www.bc.gov.br/?BCJ2FAQ>>. Acesso em 08/08/2009.

⁷⁰ art. 655-A § 2º do Código de Processo Civil que dispõe: “Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta lei ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade”.

⁷¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 196.

⁷² OLIVEIRA, Robson Carlos de. Lineamentos atuais da execução civil: análise das principais alterações introduzidas pelas leis 11.232, de 22.12.2005, e 11382, de 06.12.2006. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 932.

por impenhorabilidade absoluta ou que está revestido de “outra forma de impenhorabilidade”. Como é evidente, no momento em que a penhora *on line* é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade. Em razão disto, e como não poderia ser de outra forma, a lei posterga o exame desta questão, impondo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor indisponibilizado (art.. 655-A, §2º, do CPC).⁷³

Apesar da necessidade de se resguardar os direitos do executado na condução do processo executivo por imposição constitucional, não se pode esquecer o fundamento teleológico desse tipo de processo.

Em que pese haver norma estabelecendo proibição da onerosidade excessiva, não se pode esquecer que a irregularidade estará presente, apenas quando presente o adjetivo. O processo executivo é essencialmente oneroso. Visa a subtrair o patrimônio do devedor nos limites do título.

Esse processo é o meio para que o estado, se substitua ao devedor para cumprir a obrigação que lhe cabia pela relação obrigacional, dever esse que inadimpliu.

Acerca do tema, se referindo à possibilidade de o executado requerer a substituição da penhora, ensina Theodoro Junior

A redução da onerosidade para o executado é exigência que, cumulativamente com a falta de prejuízo para o credor, deve ser satisfeita para que o pedido de substituição de penhora venha a ser deferido, segundo o previsto no art. 668.

O art. 620 traduz um princípio geral cuja repercussão deve atingir todas as execuções e todos os atos executivos: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Trata-se de uma regra de forma, cuja aplicação não pode afetar o direito material da parte (suprimindo, por exemplo, bens sobre os quais pesam privilégios derivados de direito real de garantia ou outras preferências legais ou contratuais); nem se há de tolerar a sujeição do credor a seguir formas comprometedoras da normal liquidez do processo executivo. Aferição da menor onerosidade para o devedor só será legitimamente feita quando não implicar aumento de onerosidade ou de dificuldade para a realização do direito do credor.⁷⁴

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme (et al). **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 277.

⁷⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 339.

Conforme Elaine Macedo, “a penhora *on line* vem absolutamente ao encontro da exigência do menor prejuízo ao credor”⁷⁵ haja vista que torna o processo menos dispendioso para o devedor ao mesmo tempo em que mais célere para o credor.

⁷⁵ MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos Santos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 473.

4 - SISTEMA BACEN JUD

4.1 - HISTÓRICO

A novidade trazida pelas novas disposições inseridas no código de processo civil pela lei 11.382/05 e pelo convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, não reside na possibilidade da penhora de numerário de titularidade do executado, mas tão somente nos instrumentos que passaram a estar à disposição do juiz na tarefa de tutelar o direito do credor.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, em acórdão proferido no pedido de providências nº200710000015818, por ele relatado e tendo por objeto consulta sobre a obrigatoriedade ou não de o magistrado se cadastrar para utilização do sistema Bacen Jud

A penhora de dinheiro em conta corrente ou em aplicação financeira do devedor sempre existiu, a Lei processual civil estabelece, inclusive, que na ordem da penhora os valores em numerário tem prioridade sobre bens móveis e imóveis (art. 655 do CPC). Antes do Bacen Jud o Magistrado oficiava a cada uma das Instituições Financeiras existentes em busca de contas correntes e investimentos e, até em razão a grande quantidade destes pedidos, recebia as respostas depois de longo período, sendo que a informação muita vezes já chegava desatualizada impossibilitando a satisfação do direito do credor. Mais tarde, desenvolveu-se o hábito de se solicitar as informações por meio do Banco Central, que repassava as ordens às instituições financeiras, e, a partir daí, o volume de consultas dessa natureza cresceu sistematicamente.⁷⁶

Mesmo antes da implementação do Sistema Bacen Jud era possível a obtenção de informações bem como a determinação de bloqueio de ativos financeiros mediante determinação judicial com comunicação ao Banco Central do Brasil para efetivação das medidas administrativas para cumprimento da ordem judicial.⁷⁷

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta Processo Eletrônico**. Disponível em: <https://ecnj.cnj.jus.br/consulta_processo.php?num_processo_consulta=200710000015818&consulta=s&token=>. Acesso em 20/08/2009.

⁷⁷ "A "lenda" mais excêntrica é a de que o Banco Central fez um convênio com o Poder judiciário para que os juízes passassem a determinar bloqueio de valores em conta corrente. Ora, o trabalho nunca teve esse objetivo, até porque, desde a década de 80, os juízes já determinavam bloqueios por meio

Ocorre que a comunicação se dava por meio de ofício e o lapso de tempo transcorrido entre o pronunciamento do juiz determinando a medida e a sua efetivação, permitia ao executado, tomando conhecimento da iminente constrição, realizar as operações financeiras a fim de transferir ou resgatar os ativos de que eventualmente fosse titular, o que frustrava a medida.

Tratando desse risco ao se buscar a penhora em dinheiro pelos meios não eletrônicos, Elaine H. Macedo afirma

... a insuficiência da operacionalização de penhora de dinheiro, considerando inclusive as etapas burocráticas que se seguem à citação executiva, permitindo que o devedor solvente, mas resistente ao cumprimento da dívida, desloque eventuais depósitos em dinheiro junto às instituições financeiras, impedindo seja tal patrimônio alcançado pela constrição judicial, situação que perdurou nos mais de trinta anos de vigência no art. 655 do CPC, e que não está imune à nova lei, caso proceda-se a (tentativa de) penhora de dinheiro pelos meios tradicionais.⁷⁸

O sistema Bacen Jud surgiu então, no final do ano de 2000, a fim de possibilitar a célere comunicação das determinações judiciais de bloqueio, desbloqueio ou solicitação de informações ao Banco Central do Brasil, de modo a impedir que o devedor pudesse se valer da morosidade decorrente do procedimento anteriormente adotado, para agir de forma a impedir o sucesso na realização da constrição judicial.

Conforme relata a Ministra Nancy Andrigli, a implementação do sistema se deu da seguinte maneira:

“(a) foi criado um *site* de acesso restrito entre o Poder judiciário e o Banco Central pelo qual o juiz emitia a "ordem eletrônica"; (b) o Banco Central fazia o encaminhamento automático das ordens ao Sistema Bancário e

do ofício em papel. Repita-se, tudo o que se almejava era dar rapidez às determinações do Poder judiciário ao Sistema Financeiro para evitar a frustração nos processos de execução, mudando o paradigma "ganha mas não leva". O progresso e a prática de outros atos ou a facilitação na prática destes é fruto exclusivamente da boa intenção do Judiciário na melhora da prestação jurisdicional e do Banco Central em atender a contento as solicitações do Poder Judiciário.” ANDRIGHI, Fátima Nancy. A gênese do sistema “penhora on line”. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos Santos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 387-388.

⁷⁸ MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos Santos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 466.

este respondia via correio ao Poder judiciário. Assim, o banco, ao receber a solicitação por via eletrônica do Banco Central, respondia diretamente ao juiz, por escrito, via correio.”⁷⁹

A partir de 19/12/2005, o sistema avançou com a criação do sistema Bacen Jud 2.0. Passaram assim a coexistir o sistema Bacen Jud 1.0, mantendo as características do sistema original e com a finalidade, a partir de então, apenas de solicitação de informações, seja de endereço seja da existência de ativos de titularidade do devedor, e Bacen Jud 2.0, destinado à realização de bloqueio de valor determinado, com a inovação de possibilitar ao magistrado a confirmação da realização do bloqueio no próprio sistema, bem como a determinação, por meio eletrônico, da transferência de valores a uma conta vinculada ao juízo, para posterior formalização da penhora, prescindindo assim da expedição de ofícios ou outros meios mais morosos.⁸⁰

Recentemente, o Sistema 1.0 foi definitivamente desativado, sendo que agora, mesmo as solicitações de informações sobre endereços e existência de contas são feitas pelo Sistema 2.0, com envio de resposta por meio eletrônico.

Com a inovação quase todos os procedimentos passaram a ser realizados por meio eletrônico, sendo que, apenas no caso de transferência de valores para efetivação da penhora é que a instituição financeira a que o valor foi destinado para depósito enviará documento, para juntada nos autos, confirmando a abertura da conta vinculada ao juízo e comprovando o depósito do valor a ser penhorado.⁸¹

Cumprе mencionar, a título de curiosidade, a existência das ADINs 3091 e 3203, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ambas atacando a

⁷⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. A gênese do sistema “penhora on line”. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 387.

⁸⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas freqüentes do Bacen Jud**. Disponível em : < <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud/login/formslogin.asp>>. Acesso em 08/12/2008

⁸¹ “Além desta significativa melhoria, o BanceJud 2.0 teve como escopo: (a) integração com o sistema das instituições financeiras, as quais desenvolveram também sistemas informatizados para eliminar a intervenção manual; (b) redução significativa do prazo de processamento das ordens judiciais, estabelecendo o ciclo de 48 horas para todo o processamento; (c) automatização do cadastro de contas únicas, criado para evitar o bloqueio múltiplo.” ANDRIGHI, Fátima Nancy. A gênese do sistema “penhora on line”. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 387.

constitucionalidade dos atos que formalizaram o convênio entre Banco Central do Brasil e Tribunal Superior do Trabalho.

Tais ações ainda não foram julgadas, porém, na página do Ministério Público da União foi disponibilizada notícia acerca da manifestação do então Procurador Geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, na Adin de nº 3091. Após comentar o seu entendimento de que sequer caberia Adin em face dos atos questionados afirma:

Quanto ao mérito, Antonio Fernando entende que o acesso, via internet, ao sistema Bacen Jud apenas facilitou o processo de solicitação de informações pelos juízes às instituições do Sistema Financeiro Nacional, que antes era realizado por meio de ofício de papel. O procurador-geral explica que o sistema não legisla sobre instituto novo de processo ou de direito do trabalho e não afronta nenhum dos princípios fundamentais do Estado Democrático do Direito.

"O conteúdo dos atos questionados não inova na ordem jurídica processual ou de direito do trabalho. O sistema Bacen Jud vem aprimorar a comunicação entre o Poder Judiciário e o Banco Central, tornado-a mais célere e eficaz", conclui o Antonio Fernando.⁸²

Ademais, a alegada inconstitucionalidade por falta de lei, ainda que fosse cabível ao tempo da propositura das demandas, teria sido suprida com as reformas operadas pela lei 11.382/2006.

Quanto ao argumento de que o sistema Bacen Jud seria instrumento de invasão do sigilo bancário, Wambier ensina que "não se afrontará o sigilo bancário do devedor porque o Banco Central limitar-se-á a informar se existem depósitos ou aplicações até o valor da execução (art. 655-A, §1º).⁸³ Sobre o tema Elaine Macedo ensina que "a penhora de ativos financeiros mediante o sistema eletrônico não representa quebra do sigilo bancário, ainda que possa ser considerada uma relativização do princípio."⁸⁴

A referida autora afirma ainda

⁸² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **ADI contra convênio entre BC e TST é improcedente, diz PGR**. In Notícias do Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/constitucional/adi-contra-convenio-entre-bc-e-tst-e-improcedente-diz-pgr-1/>>. Acesso em 08/08/2009.

⁸³ WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 195.

⁸⁴ MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos Santos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 471-472.

Não é de olvidar, outrossim, que as informações e os bloqueios de valores encontram fundamento na própria incúria do executado, que deixa de cumprir com o seu dever de litigar com boa-fé. Tanto é assim que pode ele perfeitamente afastar a investigação, tomando a iniciativa e indicando desde logo bens à penhora, entre os quais se inclui o dinheiro em espécie ou em depósitos bancários.⁸⁵

Ademais, o credor tem o direito de saber acerca do patrimônio do executado, até o limite do seu direito de crédito, como ensina Marinoni

Antes de tudo, é preciso deixar claro que o exeqüente tem o direito de saber se o executado possui dinheiro depositado em instituição financeira pela mesma razão que possui o direito de saber se o executado é proprietário de bem imóvel ou móvel. Ou seja, tal direito é consequência do direito à penhora, que é corolário do direito de crédito e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF). De modo que a requisição de informações ao Banco Central objetiva apenas permitir a penhora, que é inquestionável direito daquele que tem direito de crédito reconhecido em título executivo, particularmente em sentença condenatória não adimplida, nada tendo a ver com alguma intenção de violar o direito à intimidade. Como é óbvio não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência de conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exeqüente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria o dever de indicar à penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou melhor, todos teríamos o direito de esconder da justiça as suas constas correntes e aplicações financeiras!⁸⁶

No mesmo sentido argumenta Robson de Oliveira “o devedor não tem o direito de acobertar patrimônio e frustrar o acesso qualificado e efetivo à justiça do credor, que só será concretizado pela penhora (preferencialmente de dinheiro), seguido de satisfação.”⁸⁷

Tratando da possibilidade de requisição de informações à Receita Federal acerca do patrimônio do devedor, no processo de execução, Moniz de Aragão já

⁸⁵ *Idem.*

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme (et al). **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 276.

⁸⁷ OLIVEIRA, Robson Carlos de. Lineamentos atuais da execução civil: análise das principais alterações introduzidas pelas leis 11.232, de 22.12.2005, e 11382, de 06.12.2006. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 931.

afirmava “o sigilo [...] não é instituído para acobertar a ilicitude”⁸⁸, sendo que tal afirmação é perfeitamente aplicável à utilização do sistema Bacen Jud atualmente.

4.2 - DEVER FUNCIONAL DO MAGISTRADO EM SE HABILITAR PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

A previsão legal, bem como a regulamentação da utilização do Sistema Bacen Jud por meio dos convênios firmados entre Tribunais e Banco Central do Brasil, por si, não são suficientes a que se alcance o resultado buscado com a implantação desse instrumento, qual seja, uma maior efetividade no processo de execução. Imprescindível colocá-los em prática, o que, no início, despertou alguma relutância por parte de alguns magistrados.

Como afirma Moniz de Aragão, tratando do tema qualidade da lei processual, “a efetividade da lei processual [...] depende fundamentalmente da inteligência dos que a interpretam e aplicam, dentre eles avultam naturalmente os juízes, por ser primordial o papel que desempenham”.⁸⁹

A fato do instrumento para efetivação de bloqueio de valores por via eletrônica não ser utilizado, não representa apenas uma estrutura ociosa mas também um grande prejuízo diante do investimento necessário a sua implantação, o que pode ser afirmado mesmo à falta de dados estatísticos, visto que não se poderia implantar tal sistema sem uma aplicação de recursos, equipamento e pessoal.

Junto a isso não se pode olvidar o prejuízo da sociedade ao se deparar com uma justiça morosa, que pode se tornar mais célere através da utilização do bloqueio eletrônico.

Embora tenha havido um receio inicial por parte dos magistrados para utilizar o sistema, o número de solicitações através do sistema Bacen Jud tem aumentado desde a sua implementação.⁹⁰

⁸⁸ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Efetividade do Processo de Execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 18, nº 72, p. 16-24, out/dez, 1993, p. 21.

⁸⁹ Op. cit., p. 17.

⁹⁰ “Para demonstrar o árduo caminho de aceitação do novo modelo e os efeitos da mudança de mentalidade dos juízes e partes, dando credibilidade ao novel modo de atendimento, observemos as

No Pedido de Providências nº200710000015818, decorrente de consulta realizada por magistrado ao Conselho Nacional de Justiça acerca da obrigatoriedade ou não de o juiz se habilitar para utilização do sistema Bacen Jud, relatado pelo Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti foi proferida a seguinte decisão:

Deste modo, respondo a consulta no sentido de que é obrigatório o cadastramento no sistema denominado "BACEN JUD" e em razão disto, determino que os Tribunais de Justiça, do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais, no prazo de 60 dias, informem o teor desta decisão e determinem aos Magistrados o cumprimento do cadastramento no sistema "BACEN JUD".⁹¹

Tal decisão, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, foi levada ao conhecimento de todos os magistrados vinculados a esse Tribunal por meio do ofício circular nº 74/2008, da Corregedoria Geral da Justiça, para que lhe fosse dado integral cumprimento.

Tratando da relutância inicial de alguns magistrados em utilizar o instrumento eletrônico, Elaine H. Macedo afirma

Curioso que a dificuldade de executar a penhora de dinheiro, que teve como origem apenas uma dificuldade fática de cumprimento do comando legal, passou a ser assimilada pelos juízes com reserva excessiva, mostrando os tribunais uma resistência incompreensível a sua efetivação e à logicidade da satisfação da prestação de pagar pela via da constrição judicial em pecúnia, posicionando-se, contrariamente, em estimular que o credor busque a garantia de seu crédito em outros bens penhoráveis, privilegiando os demais incisos do art. 655 do Estatuto Processual, a ponto, inclusive, de exigir do credor o exaurimento na localização de outros bens e identificando a penhora de depósitos bancários como medida excepcional.⁹²

seguintes informações: (a) em 2001 foram solicitadas, pelos juízes, via ofício, em papel, 81.521 informações, e no mesmo período as solicitações pela via eletrônica foram de apenas 524; (b) em 2002, o quadro começa a mudar: por ofício em papel foram solicitadas 105.029 operações, e eletronicamente foram 42.579; (c) em 2003, foram 118.000 por via impressa, e eletronicamente foram 258.031; (d) em 2004, os dados foram ainda mais animadores: 116.094 solicitações em papel e 467.033 na forma eletrônica." ANDRIGHI, Fátima Nancy. A gênese do sistema "penhora on line". In: SANTOS, Ernani Fidelis dos Santos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 387.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta Processo Eletrônico**. Disponível em: <https://ecnj.cnj.jus.br/consulta_processo.php?num_processo_consulta=200710000015818&consulta=s&token=>. Acesso em 20/08/2009.

⁹² MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos Santos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007, p.467.

É dever do Estado-juiz prestar jurisdição, tutelando os direitos do cidadão. Sobre os aspectos da atuação do Estado na prestação dessa tutela jurisdicional, Marinoni ensina que

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre o legislador e o juiz, ou seja, sobre a estruturação legal do processo e sobre a conformação dessa estrutura pela jurisdição [...] Contudo, como o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva também incide sobre a jurisdição – até porque constitui a contrapartida do dever estatal de proteção (que não é apenas do Legislativo) –, o juiz tem a obrigação de extrair da regra processual a técnica adequada à tutela das necessidades de direito material reveladas no caso concreto [...] Portanto, a interpretação de acordo com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva outorga ao juiz a obrigação de identificar as necessidades do caso concreto e de descobrir a técnica processual idônea para lhe dar efetividade.⁹³

O mesmo autor, tratando do tema obrigação de o judiciário atuar de maneira a prestar uma efetiva tutela dos direitos, especificamente no processo de execução, ensina

Não há dúvida de que a penhora *on line* é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é óbvio, qualquer destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exequente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo.”⁹⁴

4.3 - DO CABIMENTO E DO PROCEDIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

Diante do que se apresentou acerca do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente ou sobre a fase de cumprimento de sentença condenatória no processo de conhecimento, procedimentos esses de atuação

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado Contemporâneo. In _____ **Estudos de direito processual civil – homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 58-59.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme (et al). **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.277-278.

executiva da jurisdição para satisfazer o direito do credor, deve-se primeiramente colocar que a utilização do sistema Bacen Jud para esse fim não pode ser dificultada ou impossibilitada, mesmo porque é o meio para se garantir a execução em consonância com a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC.

Não se coaduna, portanto, com a legislação vigente a exigência de que o credor comprove não ter encontrado outros bens passíveis de penhora por meio de certidões negativas de registros de imóveis ou do DETRAN respectivo, haja vista que esses bens estão numa posição inferior na ordem de preferência para realização da constrição.

Tal exigência impõe ao credor, que já sofre com a mora do devedor, ônus que legalmente não lhe cabe.

Deve-se buscar primeiramente penhorar o dinheiro, cumprindo ao devedor eventualmente alegar a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649 do CPC.

Em recurso especial tratando sobre a necessidade do esgotamento de outros bens para determinação da utilização do sistema Bacen Jud, o Ministro Francisco Falcão assim decidiu

Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.

I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: REsp 984.210/MT, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007. IV - Recurso especial provido⁹⁵

Conforme ensina Marinoni, “é preciso deixar claro que o direito à penhora

⁹⁵ Processo REsp 998327/ES RECURSO ESPECIAL 2007/0247317-3, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, data do julgamento 26/02/2008, data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1

on line é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.”⁹⁶

Ainda o mesmo autor

Finalmente, como já alertado, a penhora *on line* é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora *on line* a parte deve, antes, buscar exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora *on line* de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.⁹⁷

Para utilização do sistema Bacen Jud pelo magistrado, primeiramente é necessária a adesão do tribunal respectivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil.

A adesão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se deu no dia 31/05/2001, com a assinatura do respectivo termo pelos presidentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo diretor do Departamento de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

Uma vez formalizada a adesão, deve o magistrado proceder à sua habilitação para que possa acessar o sistema e “encaminhar determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros, comunicação de decretação e da extinção de falências, solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras.”⁹⁸ Outrossim, é possível ainda a solicitação de informações sobre endereço das partes eventualmente constantes dos registros das instituições financeiras.

Tal habilitação se dá por meio de solicitação do próprio magistrado, que poderá ainda designar um auxiliar para que seja habilitado, porém, tão somente para

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme (et al). **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 277.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 278.

⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Sistema Bacen**. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/bacen;jsessionid=b2ba514ef4451a28a71a9b0ab549>>. Acesso em 04/08/2009.

cadastrar as determinações, gerando a minuta da solicitação, cujo protocolo será efetivado posteriormente pelo próprio magistrado.

Conforme orientação do Bacen

Inicialmente, deve-se incluir a minuta, preenchendo os campos necessários ao exato cumprimento da decisão judicial. Após incluída, a minuta será submetida ao magistrado, que então a protocolizará, tornando-a ordem judicial com número de protocolo. Se essa ação ocorrer até às 19 horas, a ordem será remetida no mesmo dia para as instituições financeiras. Ocorrendo após esse horário, será remetida no movimento do dia útil bancário seguinte. As instituições terão até as 23h59min do dia útil seguinte para responder à ordem. Os computadores do Banco Central consolidarão as informações durante a madrugada do segundo dia útil, tornando-as disponíveis para os Juízos até as 8 horas da manhã do mesmo dia, possibilitando ao magistrado efetuar as ações subseqüentes, segundo seu critério. Quando se tratar de pedidos de extratos, os prazos são os mesmos, exceto quanto à remessa pelas instituições financeiras, a qual se dará em até 30 dias do recebimento da requisição.⁹⁹

Para utilização do sistema Bacen Jud é imprescindível a indicação do CPF ou CNPJ do executado, bem como o limite da execução, sendo que o próprio sistema não permitirá o protocolo de solicitação sem que os campos destinados a essas informações estejam devidamente preenchidos.

Dessa forma fica reduzido o risco de bloqueio de ativos financeiros de homônimos, bem como se evita o bloqueio além do valor devido pelo executado, exceto na eventualidade de haver contas e aplicações em mais de uma instituição financeira, quando poderá ocorrer o bloqueio até o valor da execução em cada uma delas, devendo se proceder ao desbloqueio daquilo que exceder valor ao débito.

Tal pode ser evitado se o juiz indicar a instituição e a conta sobre a qual incidirá a determinação. Porém, como nem sempre é possível obter essas informações tão detalhadas, bem como devido à possibilidade de o executado movimentar os seus ativos entre contas e mesmo entre instituições, muitas vezes se determina o bloqueio com indicação apenas do valor, procedendo-se posteriormente ao desbloqueio, caso haja excesso na constrição.

No sistema Bacen Jud 1.0, que se destinava apenas à obtenção de informações, deveriam ser indicados os dados do processo, bem como das partes,

⁹⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas freqüentes do Bacen Jud**. Disponível em : <<http://www.bc.gov.br/?BCJ2FAQ>>. Acesso em 08/08/2009.

devendo o juiz indicar se pretende obter informações sobre a existência de ativos financeiros da parte ou se pretende obter seu endereço eventualmente constante do cadastro das instituições financeiras, cabendo-lhe ainda optar, se necessário, por ambos.

Pode ainda o magistrado optar por solicitar informações sobre a existência tão somente de conta, ou sobre o saldo até o limite da execução, bem como que a instituição informe se eventual conta de titularidade do executado é conta salário.¹⁰⁰

Já no sistema Bacen Jud 2.0 deverão ser informados os dados do processo e das partes o valor a ser bloqueado, podendo o magistrado restringir o bloqueio a uma ou mais contas e aplicações do devedor ou dirigir a ordem de forma a atingir todos os ativos de que seja titular o devedor, até o limite da execução.

A solicitação de bloqueio produz seus efeitos para uma data específica, não atingindo operações realizadas posteriormente.

As ordens judiciais de bloqueio de valor têm por objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas. Essas ordens incidirão sobre o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for tornado disponível às instituições financeiras, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc).¹⁰¹

Se necessário, deverá o magistrado reiterar a solicitação de bloqueio em mais de uma oportunidade, até que se atinja numerário suficiente a garantir a execução.

O sistema Bacen Jud tem o condão apenas de efetivar o bloqueio de valores. Conforme Wambier

A determinação de indisponibilidade de numerário por meio eletrônico está desde logo autorizada pelo Código, no dispositivo ora referido. Já a penhora propriamente dita de depósitos e aplicações depende de regulamentação por parte dos tribunais (art. 659, §6º). Significa que, se e quando não houver essa regulamentação, o juiz poderá ainda assim pesquisar a existência de ativos e indisponibilizá-los por meio eletrônico, mas terá de formalizar a penhora e comunicá-la à instituição financeira

¹⁰⁰ Ver art 649, IV do Código de Processo Civil.

¹⁰¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas frequentes do Bacen Jud**. Disponível em : <<http://www.bc.gov.br/?BCJ2FAQ>>. Acesso em 08/08/2009.

pelos modos tradicionais (termo escrito nos autos, comunicação por via postal, etc).¹⁰²

A efetivação ou não do bloqueio poderá ser verificada na mesma página em que o magistrado protocolou a solicitação, através do número de tal protocolo. Ali será informado se a ordem foi cumprida e em que termos – total ou parcialmente.

Serão então, em caso positivo, disponibilizadas algumas ações que o magistrado poderá protocolar, como desbloqueio total ou parcial e transferência do valor bloqueado a conta poupança judicial vinculada ao juízo.

Para formalização da penhora será necessário proceder então como nos casos de penhora em dinheiro em que o executado comparece em Cartório para depositar em juízo o valor da execução.

O juiz protocolará ordem de transferência, indicando a instituição financeira em que deverá ser aberta a conta poupança judicial para transferência, podendo especificar uma agência.

Uma vez efetivada a transferência e abertura da poupança judicial, a instituição financeira depositária informa ao juízo através de ofício e a penhora é formalizada nos autos por meio de termo lavrado pelo Escrivão, passando-se então à intimação do executado e demais atos subseqüentes, necessários à expropriação definitiva e final satisfação do crédito do exeqüente.

¹⁰² WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 196.

CONCLUSÃO

Expostas algumas particularidade da atividade jurisdicional no processo de execução de quantia certa contra devedor solvente, conclui-se que, mesmo sendo o sistema Bacen Jud deveras invasivo ao patrimônio do executado, a tal processo se conforma a sua utilização para que seja atingido o escopo de entregar ao credor o crédito representado pelo título executivo.

A garantia constitucional da prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, assegura ao credor que o processo executivo seja conduzido no interesse da efetivação de seu direito, com a utilização dos instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico.

No processo de execução objeto desta pesquisa, o credor é portador de título representativo de obrigação certa, líquida e exigível que, quando não uma sentença judicial, é documento a que o legislador atribuiu a mesma eficácia.

Assim, se o processo de execução deve ser conduzido no interesse do credor, portador de tal título, não se pode impor àquele que já sofre com o desconforto de suportar a inadimplência do devedor, o peso de um processo moroso, quando é também proporcional ao tempo do processo o acúmulo de prejuízos do credor, haja vista que a dívida é já exigível, e a expectativa de receber o seu capital já foi frustrada.

Como também abordado no presente trabalho, o processo de execução mais célere acarreta menor prejuízo ao próprio executado, que ao final deverá arcar com custas e honorários, não havendo assim, na utilização do Sistema Bacen Jud para efetivação de bloqueio eletrônico de valores, desrespeito ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

O sistema Bacen Jud vem a tornar mais célere o procedimento de expropriação de bens do devedor no processo de execução, o que configura a concretização de seu objetivo.

Portanto, diante da regulamentação legal e infra-legal, bem como dos princípios constitucionais abordados neste trabalho, é dever do juiz respeitar o direito do credor e da sociedade em geral a uma justiça célere, devendo se utilizar do sistema Bacen Jud tanto quanto possível, não criando óbices à rápida solução da lide executiva que busca quantia certa contra devedor solvente.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. CARREIRA. **Nova execução de título extrajudicial**. 2ª edição rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A gênese do sistema “penhora on line”. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Efetividade do Processo de Execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 18, nº 72, p. 16-24, out/dez, 1993.

_____. Processo de Execução. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 70, nº 246, p. 51-62, jun, 1974.

ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil**. Do processo de execução, arts. 646 a 735. v.9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Manual da Execução**. 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a reforma processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas freqüentes do Bacen Jud**. Disponível em : <<http://www.bc.gov.br/?BCJ2FAQ>>. Acesso em 08/08/2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta Processo Eletrônico**. Disponível em:
<https://ecnj.cnj.jus.br/consulta_processo.php?num_processo_consulta=200710000015818&consulta=s&token=>. Acesso em 20/08/2009.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Efetividade do processo civil**. Campinas: Bookseller, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1963.

MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL:**

Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado Contemporâneo. In _____ **Estudos de direito processual civil – homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____ (et al). **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **ADI contra convênio entre BC e TST é improcedente, diz PGR**. In Notícias do Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/constitucional/adi-contra-convenio-entre-bc-e-tst-e-improcedente-diz-pgr-1/>>. Acesso em 08/08/2009.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo IV (arts. 273-301). 2ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959.

_____. _____. Tomo XIII, 2ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1961.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. Lineamentos atuais da execução civil: análise das principais alterações introduzidas pelas leis 11.232, de 22.12.2005, e 11382, de 06.12.2006. In: SANTOS, Ernani Fidelis dos (et al). **EXECUÇÃO CIVIL: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**, São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2007.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudencia/STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?data=%40DTDE+%3E%3D+20080226+e+%40DTDE+%3C%3D+20080226&livre=%28%22Primeira+Turma%22%29.org.&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=33>>. Acesso em 09/08/2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** , vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Sistema Bacen.** Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/bacen;jsessionid=b2ba514ef4451a28a71a9b0ab549> <>. Acesso em 04/08/2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (et al). **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução. 9ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.